



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503938-55.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EULHER ALVES XAVIER LIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503938-55.2022.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Eulher Alves Xavier Lira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº. 34.490

Apelação. Roubo impróprio. Subtração de aparelho celular. Réu e comparsa, aproveitando-se de que a vítima havia parado no trânsito, arrancaram o celular acoplado no painel do automóvel e se evadiram em poder do bem. Ocorre que, ambos foram seguidos pelo ofendido, que desembarcou rapidamente do carro, porém foi agredido pelo réu, com quem entrou em luta corporal, conseguindo imobilizá-lo até a chegada da guarda municipal. O comparsa logrou êxito na fuga e o aparelho celular não foi recuperado. Insurgência defensiva. Pleito absolutório por ausência de provas que não comporta acolhimento. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes de segurança pública que corroboram as declarações extrajudiciais do ofendido, o qual reconheceu pessoalmente o réu na delegacia. Condenação mantida. Reprimendas e regime irreprocháveis. Réu possuidor de três condenações pretéritas definitivas, sendo duas delas utilizadas para recrudescer as penas-base, a teor do artigo 59, do Código Penal e, a remanescente, para caracterizar a reincidência. Além disso, praticou os fatos em apreço em cumprimento de regime aberto. Básicas elevadas à fração de um quinto. Agravante da reincidência compensada com atenuante da confissão. Majorante do concurso de agentes. Penas mantidas em 6 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa, em regime fechado. Negado provimento ao apelo.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Margot Chrysostomo Corrêa, da 6ª Vara Criminal da Comarca Central da Capital, em sentença datada de 13/02/2025 (fl. 267), julgou procedente a ação penal para condenar **Eulher Alves Xavier**

Lira às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa, em regime fechado, por infração ao artigo 157, § 1º, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 277/290), arguindo a ausência de provas para a condenação. Em caráter alternativo, postula a redução das penas e a determinação de regime mais favorável.

Contrarrazoado o recurso (fls. 296/299), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo defensivo.

É o relatório.

O recorrente foi condenado em 1ª instância porque, no dia 17 de fevereiro de 2022, por volta de 10h42, na Avenida Prestes Maia, sem número, República, nesta cidade e Comarca da Capital, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu, em proveito comum, um aparelho celular da marca LG, avaliado em R\$ 900,00, pertencente a Sidimar Sabino Batista, empregando, logo em seguida, violência contra a vítima, com o fim de assegurar a sua impunidade e a detenção da coisa (cf. boletim de ocorrência de fls. 03/07 e auto de avaliação de fls. 10).

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na denúncia (fls. 01/03), a vítima encontrava-se no interior de seu veículo, parado em razão do trânsito, quando o réu e seu comparsa não identificado, previamente ajustados para a prática de crime patrimonial,

aproximaram-se. Ato contínuo, o comparsa de EULHER repentinamente arrebatou o aparelho celular da vítima que estava em um suporte no painel e passou o bem ao acusado. Em seguida, ambos se evadiram a pé.

A vítima, contudo, desembarcou de seu automóvel e passou a seguir os agentes. Na ocasião, o réu deu um empurrão na vítima e entrou em luta corporal com ela, sendo posteriormente detido. O comparsa do acusado, por outro lado, conseguiu se evadir.

Guardas civis que realizavam patrulhamento pelo local foram acionados e conduziram EULHER ao distrito policial, onde foi reconhecido pessoalmente pela vítima, nos moldes do artigo 226, do Código de Processo Penal (fl. 15).

O ofendido Sidimar Sabino Batista, ouvido somente em sede extrajudicial, além de ter reconhecido pessoalmente o réu como um dos responsáveis pelo roubo de seu aparelho celular, narrou os fatos de maneira detalhada. Disse ter sido surpreendido pelo comparsa do réu que se aproximou pelo vidro do passageiro e conseguiu retirar o bem do suporte afixado no painel de seu veículo, passando-o para o réu. Em poder do celular, ambos se evadiram. Nesse momento, desembarcou de seu veículo e foi atrás dos criminosos, mas o réu lhe empurrou e com ele entrou em luta corporal. Conseguiu imobilizá-lo até a chegada dos guardas municipais. Por fim, salientou não ter recuperado o bem subtraído.

O guarda municipal Douglas Feliciano de

Couto, inquirido em juízo, reconheceu o acusado. Relatou ter sido avisado por populares sobre uma confusão mais à frente, motivo pelo qual se dirigiu ao local indicado e se deparou com a vítima e o réu em luta corporal. A vítima apontou o réu como um dos responsáveis pelo roubo de seu aparelho celular juntamente com outro indivíduo não identificado.

No mesmo sentido, o depoimento judicial da guarda municipal Meire Lucia Barbosa

Interrogado judicialmente, o apelante negou os fatos, aduzindo ter apenas tentado apartar a briga entre a vítima e o furtador.

Finda a instrução processual, em que pesem os argumentos invocados pela combativa defesa, o conjunto probatório é robusto e justifica a manutenção do édito condenatório.

As declarações ofertadas pelo ofendido na delegacia foram confirmadas pelos depoimentos judiciais dos guardas civis municipais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, cuja dinâmica dos fatos se coadunam com a versão acusatória.

Extrai-os das provas produzidas que o réu e terceiro indivíduo não identificado subtraíram, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima.

No caso, o comparsa se debruçou no vidro do passageiro do veículo ocupado pelo ofendido, parado no trânsito, e arrancou o aparelho celular que estava acoplado no painel, evadindo-se, juntamente com o acusado, em posse do

bem.

Ocorre, que a vítima, em rápida ação, conseguiu desembarcar do automóvel e seguir os agentes. Ao perceber a perseguição, o réu empurrou o ofendido, a fim de assegurar a detenção da coisa, e com ele entrou em luta corporal, cessada com a chegada dos agentes de segurança pública, os quais, após checarem a situação, detiveram o acusado em flagrante.

Irreprochável a sentença condenatória, não comportando reparos.

Vertem dos autos que EULHER possui três condenações pretéritas definitivas, conforme se extrai das certidões criminais de fls. 84/87 (fl. 84. Autos nº. 1526502-33.2019.8.26.0228, roubo majorado, t. j. 29/01/2020; fl. 84, autos nº. 0010305-88.2017.8.26.0635, furto qualificado, t. j. 21/06/2018; fl. 85, autos nº. 0026660-51.2018.8.26.0050, roubo majorado, t. j. 13/07/2018), encontrando-se em cumprimento de regime aberto, cuja audiência admonitória ocorreu em 25/01/2022.

Diante desse cenário, na primeira fase, a magistrada sentenciante, de maneira escoreita, valendo-se do bloco de antecedentes, acima especificado, valeu-se de duas condenações pretéritas definidas, além de ter o réu praticado o presente crime em cumprimento de regime aberto, como circunstâncias judiciais negativas, a teor do artigo 59, do Código Penal, motivos pelos quais elevou as básicas à fração de um quinto, perfazendo 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 14

dias-multa.

Na segunda fase, configurada a reincidência (condenação remanescente não utilizada na fase inicial), o decisum compensou-a com atenuante da confissão, entendendo-a caracterizada, pois “*o réu se colocou no local do crime*”.

Na terceira etapa, configurado o concurso de agentes, as penas foram majoradas à fração de um terço.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas são mantidas inalteradas, no patamar de 6 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa.

O *quantum* de pena aplicada e as condições pessoais desfavoráveis de EULHER, possuidor de maus antecedentes e reincidente, justificam a manutenção do regime inicial fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, *in totum*, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator